



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR EDUARDO TUMA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP**

Processo Eletrônico TC/010926/2021

Proc. Externo 6110.2021/0002049-0

LBGS GRUPOS DE SERVIÇOS, LTDA., (“CONTRATADA”), pessoa jurídica de direito já qualificada nos atos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus procuradores subscritos, oferecer suas JUSTIFICATIVAS, com base nos arts. 36-39 da Lei Municipal nº 9167/80, conforme os fatos e fundamentos que seguem.

1. DOS FATOS

Trata-se de acompanhamento da execução do contrato emergencial nº **039/2021-SMS-1/CONTRATOS**, celebrado entre LBGS GRUPOS DE SERVIÇOS, LTDA, e a SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE (SMS)/Fundo Municipal da Saúde (FMS), cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando o fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, dietas enterais (fornecimento, envase e distribuição) e fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis); acompanhantes legalmente instituídos (Lei Federal nº 8.069 de 13.07.90; Art. 278, Inciso VII da Constituição do Estado de São Paulo; Lei Estadual nº 9.144 de 09.03.95, Portaria nº 280 de 07.04.99; Lei Federal nº 10.741 de 01.10.03; Lei Federal nº 11.108 de 07.04.05 e Lei Federal nº 13.257 de 08.03.16); residentes e demais usuários devidamente autorizados; assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias

adequadas, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de dietas, nutrição enteral, fórmulas lácteas, atividades administrativas, incluindo nutrição clínica para o item 3 do Termo de Referência:

Quadro 3 – Unidades atendidas Em R\$

Item	Unidade	Valor Mensal
1	HM Dr. Alexandre Zaio	288.192,95
4	HM Dr. Carmino Caricchio	1.104.670,41
5	HM Dr. Ignácio de Proença Gouveia	380.277,01
10	HM Dr. Benedicto Montenegro	288.300,87
Total		2.061.441,24

Fonte: CT 39/21 (peça 7) e Proposta (peça 5)

O e. Tribunal apontou irregularidades em seu **relatório preliminar de acompanhamento de execução contratual** n.º 2021/01206, resumidos da seguinte maneira:

[...]

3.1. Introdução

Trata o presente do acompanhamento da execução do contrato emergencial nº 039/2021-SMS-1/CONTRATOS, em atendimento à determinação à peça 3.

[...]

4. CONCLUSÃO

À vista das análises efetuadas, verificamos que a execução do Termo de Contrato nº 039/2021-SMS/CONTRATOS, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a empresa LBGS Grupos de Serviços Ltda., com despesas liquidadas e pagas, de 09.03.21 a 30.06.21, no valor de R\$ 6.405.450,26, apresenta as seguintes infringências/impropriedades:

4.1. Dos 4 pagamentos, 1 foi realizado 2 dias após o prazo de 30 dias da entrega da NF, infringindo o item 6.1 do contrato (**item 3.4.2**).

4.2. No pagamento do período de realização de março/21 não houve dedução do consumo de gás, infringindo o item 5.4.12 do Termo de Referência (**item 3.4.3**).

4.3. Nos processos de pagamento não foram juntadas as certidões negativas de débito dispostas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do item 6.5 do contrato (**item 3.6.1**).

4.4. Os valores recolhidos ao INSS não guardam correspondência com os valores declarados na GFIP, havendo necessidade de apresentação da memória de cálculo das

guias quitadas para comprovação de integral recolhimento dos empregados durante o período de vigência da contratação **(item 3.6.2)**.

4.5. Nos processos de pagamento não foram juntadas as páginas da GFIP nas quais constam os valores a serem recolhidos ao FGTS **(item 3.6.3)**.

À Origem cabe justificativas e explicações acerca do item 4.1 do relatório acima, cabendo à LBGS justificativas quanto aos itens 4.2-4.5, expostas abaixo.

2. DO DIREITO

2.1. Do Pagamento de Gás

A Doute Fiscalização do e. Tribunal, na pg. 9 de sua Ordem de Serviço nº 2021/01206, alega que “no pagamento do período de realização de março/21 não houve dedução do consumo de gás, infringindo o item 5.4.12 do Termo de Referência **(item 3.4.3)**.”

Contudo, diferente do alegado pela Fiscalização do TCM/SP, houve, de fato, a retenção do consumo de gás, conforme será exposto a seguir.

O contrato ora analisado teve sua vigência inicial na data de 09 de março de 2021 e vigência final na data de 04 de setembro de 2021, substituindo o contrato anterior que teve início em 10 de setembro de 2020 e encerrou-se em 08 de março de 2021, conforme quadro 2 constante da supramencionada Ordem de Serviço (pg. 5), abaixo reproduzido:

10.09.20 a 08.03.21 6110.2020/0020564-1	55/20	2,5,7,8,9,10,13	RC Nutry	3.951.708,54		007192/2021	
	56/20	3	Apetece	639.013,85		007193/2021	
	57/20	1,4,6,11	LBGS	2.002.534,23		007194/2021	
Total				6.593.256,62			
09.03.21 a 04.09.21 6110.2021/0002049-0	38/21	3	Apetece	681.198,90	005324/2021		010925/2021
	39/21	1,4,6,11	LBGS	2.061.441,24	005326/2021		010926/2021
	40/21	2,5,7,8,9,10,13	RC Nutry	4.120.802,49	005327/2021		010927/2021
Total				6.863.442,63			

A Autarquia Hospitalar Municipal, então, possuía dois pagamentos a serem realizados em março de 2021: um referente ao período de 01/03 a 08/03 (do

contrato anterior), e o segundo, referente ao período de 09/03 até o final do mês (do contrato ora auditado), cada qual referente ao seu respectivo contrato.

Ocorre que, quando a autarquia realizou os pagamentos acima, esta deduziu o valor cheio do consumo de gás do pagamento devido ao primeiro contrato, isto é, do período de 01/03 a 08/03, conforme documentos anexos (docs. 01 a 03).

Ainda, comprova-se a retenção do valor do gás por meio de e-mail enviado pelo Sr. Luis Carlos Alves de Souza, o qual atesta o desconto referente ao consumo de gás em março de 2021 no pagamento devido ao período do mês inteiro conforme reprodução abaixo:

Financeiro LBGS

De: Luis Carlos Alves de Souza <lucasouza@PREFEITURA.SP.GOV.BR>
Enviado em: quinta-feira, 6 de maio de 2021 15:04
Para: Alessandro-LBGS; Maria Jose
Assunto: [LBGS] Desconto Gás Mar/21

Prezados, boa tarde

Segue abaixo desconto do gás referente a março/21:

VALOR A SER DESCONTADO REFERENTE AO CONSUMO DE GÁS					
UNIDADE	PERÍODO	NF COMGÁS	CONSUMO M3	TARIFA ICMS	DESCONTO
HMAZ	03/21	47.959.231	608,315	5,439487	R\$ 3.308,92
HMCC	03/21	47.808.947	1.078,866	3,579185	R\$ 3.861,46
HMIPG	03/21	47.737.638	1.194,670	5,179711	R\$ 6.190,18
TOTAL A DESCONTAR					R\$ 13.360,56

Atenciosamente,

Luis Carlos Alves de Souza
 AGPP
 Divisão de Contratos Administrativos
 Coord. de Administração e Suprimentos
 lcasouza@prefeitura.sp.gov.br
 (11) 2027 2178
 Rua General Jardim, 36 - 3º Andar
 01223-010 Vila Buarque - São Paulo - SP



Vale ressaltar que o valor descontado, de R\$ 13.360,56, se refere a todo o mês de março, valor este compatível com o desconto mensal aplicado nos três

subsequentes meses, conforme tabela abaixo, extraída da Ordem de Serviço nº 2021/01206, no seu item **3.4.3. Cotejamento valor NF X valor apurado pela SMS:**

Período	Valor do desconto
01.04.21 a 30.04.21	R\$ 14.020,18
01.05.21 a 31.05.21	R\$ 14.862,65
01.06.21 a 30.06.21	R\$ 15.525,58
Valor Médio do Período	R\$ 14.802,80

Verifica-se, ainda, que realizar o desconto integral em apenas um dos períodos de apuração, quando o mês possui mais de um contrato, é praxe da administração, conforme verifica-se no período de março de 2021, no qual todo o valor referente ao consumo de gás fora descontado do período de 01/03 a 08/03.

Assim, resta justificado o apontamento realizado pela Douta Fiscalização do e. Tribunal acerca da questão do desconto de gás para o período de março de 2021, requerendo assim que se julgue regular este ponto.

2.2 DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO

A Douta Fiscalização, na Ordem de Serviço nº 2021/01206, alega que nos processos de pagamento não foram juntadas as certidões negativas de débito dispostas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do item 6.5 do contrato entre Contratada e

Contratante. Segue o quadro que apresenta na pg. 11 da ordem de serviço supra:

Quadro 10 – Documentos juntados nos processos de pagamento

Período de Realização	mar/21	abr/21	mai/21	jun/21
Processo Pagamento	6110.2021/0006082-3	6110.2021/0007856-0	6110.2021/0009342-0	6110.2021/0009905-3
Documento Suporte	Doc. SEI	Doc. SEI	Doc. SEI	Doc. SEI
a	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta
b	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta
c	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta
d	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta
e	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta
f	43531941	44963454	46714798	48655930
g	43531704	44962955	46714440	48655708
h	43531990	44963519	46714865	48655946
i	43532052	44963582 44965030	46714929	48655978
j	43532101	44963632 44965030	46714988 46716701	48656002
k	43532217	44963746	46715127	48656059
l	43532217	44963746 44965030	46715127 46716701	48656059
m	43532274	44963820	46715557	48656114
n	43532274	44963820	46715557	48656114
o	43532137	44963690	46715056	48656470

Fonte: Processos de pagamento

Esta documentação foi sempre apresentada quando requerida por lei. Está juntada (docs. 05-20), assim como o está sua comprovação de envio tempestivo (docs. 21-26).

Deste modo, não há irregularidade quanto a este ponto.

2.3 DO INSS E DA PREVIDÊNCIA

A D. Fiscalização diz que “os valores recolhidos ao INSS não guardam correspondência com os valores declarados na GFIP.” Ela pede “apresentação da memória de cálculo das guias quitadas para comprovação de integral recolhimento dos empregados durante o período de vigência da contratação.”

Tal discrepância nas GFIPs ocorre por duas razões. A primeira trata de decisão nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5003926-33.2020.4.03.6126** (doc. 27), de 22/09/2020, julgado na 1ª Vara Federal de Santo André, que concedeu parcialmente a segurança para afastar a cobrança de contribuições a terceiros, a exceção do salário educação, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos e, determinando também impedida a autoridade de promover a cobrança ou exigência

dos valores correspondentes às contribuições cuja inexigibilidade de reconheceu, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas ou penalidades. Segue sua ementa:

[...] CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para afastar a cobrança de contribuições a terceiros discutidas neste feito, à exceção do salário educação, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos. Fica a impetrante autorizada a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007 e observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados. Fica a autoridade ainda impedida de promover a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições cuja inexigibilidade de reconheceu, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas ou penalidades.

Outra razão para INSS recolhido a menor é a decisão nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007467-04.2016.4.03.6126** (doc. 28), que concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente. A liminar antecipando os efeitos da tutela foi concedida em 13/01/2017, sendo confirmada por Sentença e pelo Acórdão anexo. Assim foi ementado:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. AUXÍLIO- DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO.

- As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias,

posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

- Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.
- Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.
- Remessa Oficial e apelação da União parcialmente providos.

A LBGS, portanto, realiza a compensação dos indébitos com as parcelas devidas, utilizando, desta forma, os créditos que possui perante o INSS, conforme tabela abaixo e guias anexas. Esta documentação juntada também deixa claro que os valores que são rateados nos recolhimentos sobre a base de cálculo da folha de pagamento no mês de competência são apurados e emitidos para o devido pagamento (docs. 29 a 45).

Mês	UNIDADE	DECLARADO	RECOLHIDO	DIF. APURADO	RECOLHIDO INSS + OUTRAS ENTIDADES					
abr/21	NHOCUNÉ	17.757,57	14.607,94	3.149,63	15.810,40					
	TATUAPE	72.853,02	59.759,02	13.094,00	64.671,39					
	MOOCA	23.649,01	18.594,97	5.054,04	20.201,79					
	BENEDITO	21.877,90	15.562,50	6.315,40	17.007,66					
	SUBTOTAL	136.137,50	108.524,43	27.613,07	117.691,24	valor abatido de Processo 55	terceiros R\$	27.613,07		
mai/21	NHOCUNÉ	18.109,40	15.230,23	2.879,17	16.480,15					
	TATUAPE	73.112,61	61.508,84	11.603,77	66.587,49					
	MOOCA	25.400,64	21.374,63	4.026,01	23.128,68					
	BENEDITO	19.850,96	14.475,32	5.375,64	15.860,75					
	SUBTOTAL	136.473,61	112.589,02	23.884,59	122.057,07	valor abatido de Processo 55	terceiros R\$	23.884,59		
jun/21	NHOCUNÉ	19.525,77	16.412,22	3.113,55	1.772,05					
	TATUAPE	75.431,66	63.468,02	11.963,64	68.687,23					
	MOOCA	26.285,73	22.122,66	4.163,07	23.937,25					
	BENEDITO	19.556,31	13.916,91	5.639,40	15.278,79					
	SUBTOTAL	140.799,47	115.919,81	24.879,66	109.675,32	valor abatido de Processo 55	terceiros R\$	24.879,66		
jul/21	NHOCUNÉ	20.480,00	17.251,97	3.228,03	18.672,47					
	TATUAPE	72.956,47	61.386,51	11.569,96	66.427,27					
	MOOCA	25.735,37	20.855,82	4.879,55	22.539,80					
	BENEDITO	19.207,68	12.718,65	6.489,03	14.063,46					
	SUBTOTAL	138.379,52	112.212,95	26.166,57	121.703,00	valor abatido de Processo 55	terceiros R\$	26.166,57		
	TOTAL	551.790,10	449.246,21	102.543,89	471.126,63					

Por fim, comprova-se a regularidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos empregados por meio de documentação oficial anexa (docs. 46-65), expondo não haver qualquer débito em aberto.

2.4 DO RECOLHIMENTO AO FGTS

A D. Fiscalização argumenta que “nos processos de pagamento não foram juntadas as páginas da GFIP nas quais constam os valores a serem recolhidos ao FGTS.”.

Quadro 12 – Recolhimento FGTS

Competência	Declarado SEFIP	Recolhido	Recolhido (-) Declarado
fev/21	Não consta	125.945,18	125.945,18
mar/21	Não consta	130.350,44	130.350,44
abr/21	Não consta	132.185,71	132.185,71
mai/21	Não consta	130.467,92	130.467,92
Total	Não consta	518.949,25	518.949,25

Fonte: Processos de pagamento (peça 13)

Estes valores são pagos em um único recolhimento. As relações mensais de fevereiro de 2021 a maio de 2021, assim como os pagamentos, estão em documentação juntada (docs. 66 a 69), ambos replicados na tabela abaixo:

COMPETÊNCIA	RECOLHIDO	MONTENEGRO	MOOCA	NHOCUNE	TATUAPÉ	SOMATORIA AUTARQUIA	DIF. DISTR EM OUTRAS UNIDADES
fev/21	R\$ 125.945,18	R\$ 4.152,37	R\$ 5.141,86	R\$ 3.847,88	R\$ 15.272,30	R\$ 28.414,41	R\$ 97.530,77
mar/21	R\$ 130.350,44	R\$ 4.433,40	R\$ 5.494,82	R\$ 4.025,34	R\$ 16.128,56	R\$ 30.082,12	R\$ 100.268,32
abr/21	R\$ 132.185,71	R\$ 4.357,99	R\$ 5.689,11	R\$ 4.351,43	R\$ 16.214,63	R\$ 30.613,16	R\$ 101.572,55
mai/21	R\$ 130.467,92	R\$ 4.258,65	R\$ 5.299,25	R\$ 4.408,43	R\$ 15.734,08	R\$ 29.700,41	R\$ 100.767,51
TOTAL	R\$ 518.949,25	R\$ 17.202,41	R\$ 21.625,04	R\$ 16.633,08	R\$ 63.349,57		

Resta claro, pois, o integral recolhimento tempestivo e preciso de INSS e FGTS dos empregados da empresa durante o período de vigência da contratação, não havendo irregularidades nestes pontos.



3. DO PEDIDO

Deste modo, a LBGS requer o recebimento das justificativas acima apresentadas, as quais demonstram não ter havido irregularidades, julgando o presente TC Regular.

Aproveita a oportunidade para requerer que as futuras notificações e intimações sejam realizadas em nome de MÁRIO JOSÉ CORTEZE, OAB/SP 186.837.

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, 13 de outubro de 2021.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/744E-BD42-67B0-B3B0> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 744E-BD42-67B0-B3B0



Hash do Documento

DD6C7033DD31C47C6D2F2FE2A33A46E18647D55BF4349AE80C027ADA0E2CD4C4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/10/2021 é(são) :

☒ Flavio Magdesian - 372.404.388-05 em 15/10/2021 13:13 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

